

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para regular a destinação dos investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação devidos como contrapartida dos incentivos da Zona Franca de Manaus e da Lei de Informática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 30:

“Art. 11.

.....

§ 30. No mínimo 15% (quinze por cento) do percentual previsto no inciso II do § 1º será aplicado em ICTs e instituições de pesquisa ou de ensino mantidas pelo poder público com sede ou estabelecimento principal nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas, excetuada a região metropolitana de Manaus.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 30:

“Art. 2º.

.....

§ 30. Serão aplicados no mínimo 15% (quinze por cento) do percentual previsto:

I - no inciso I do § 4º em ICTs e instituições de ensino ou pesquisa mantidas pelo poder público com sede ou estabelecimento principal nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas, excetuada a região metropolitana de Manaus; e

II - no inciso VI do § 4º em ICTs criadas e mantidas pelo poder público com sede ou estabelecimento principal nos Estados do Acre,

Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas, excetuada a região metropolitana de Manaus.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca fomentar a interiorização do desenvolvimento científico e tecnológico da Amazônia, ao destinar um percentual mínimo dos recursos que as empresas beneficiárias dos incentivos da Zona Franca de Manaus (ZFM) e do regime da Lei de Informática já são obrigadas a aplicar em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

O Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, reservou ao interior, fora da Região Metropolitana de Manaus, no mínimo 15% dos recursos destinados a convênios com instituições de pesquisa como condição para obtenção dos incentivos fiscais da ZFM por pessoas jurídicas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.

No entanto, esse dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 10.891, de 9 de dezembro de 2021, devolvendo à empresa a livre escolha de onde investir. O episódio ilustra o quanto uma política de desconcentração regional confiada apenas a ato infralegal pode ter sua vigência interrompida por decisão discricionária do Poder Executivo.

A presente proposta restabelece esse piso de interiorização, agora em lei, e estende-o para os convênios firmados no âmbito da Lei de Informática, previstos no seu inciso II do § 1º do art. 11.

Com esse conjunto de medidas, confere-se a segurança jurídica devida à interiorização dos investimentos, além de fortalecer o caráter regional dos investimentos em PD&I previstos na Lei de Informática.

Não é criado nem ampliado benefício fiscal, dado que a medida apenas redistribui geograficamente um dispêndio já obrigatório. Por isso, não há nova renúncia de receita, não se atraindo as exigências de estimativa de impacto e de compensação previstas no art. 113 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias e nos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A obrigação de interiorização é inserida nos diplomas que efetivamente disciplinam a contrapartida, quais sejam, a Lei nº 8.387, de 1991 (Zona Franca de Manaus), e o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991 (Lei de Informática).

Por todo o exposto, e dada a relevância da medida para a desconcentração regional do esforço de inovação na Amazônia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE